



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.904965/2010-11
RESOLUÇÃO	1402-001.841 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, **o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 59.061,71.**

Da Análise do PER/DCOMP

O Despacho Decisório eletrônico não homologou as compensações vinculadas pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. A Unidade de origem da RFB analisou apenas a

validade das informações de retenção visto terem sido apenas estes os dados informados pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	129.052,07	0,00	0,00	0,00	0,00	129.052,07
CONFIRMADAS	0,00	52.762,77	0,00	0,00	0,00	0,00	52.762,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.061,71 Valor na DIPJ: R\$ 59.061,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 129.052,07

CSLL devida: R\$ 69.990,36

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.628.777/0001-54	6147	129.052,07	52.762,77	76.289,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		129.052,07	52.762,77	76.289,30	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 52.762,77

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em 21/10/2010 (edital de e-fls. 07 a 14), esta já havia apresentado Manifestação de Inconformidade de e-fls. 15 a 21, onde, em breve síntese, que:

Em 14/10/2006, a empresa recebeu o Despacho Decisório nº 013456350 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 02/12/2011, cuja decisão foi de NÃO HOMOLOGAÇÃO das Dcomps em litígio;

Defende que, como demonstrado no despacho decisório, o valor do crédito composto na DIPJ (ficha 17, linha 38 R\$ 84.196,03 e linha 41 R\$ 44.856,04) é de R\$ 129.052,07, o qual é composto resumidamente, da seguinte forma:

(1) CSLL RETIDA EM 2002 - DNER: 33.628.777/0001-54	R\$ 34.184,96
(2) CSLL RETIDA EM 2002 - DNIT: 04.892.707/0001-00	R\$ 24.229,39
(3) CSLL RETIDA EM 2002 - DNER: 33.628.777/0001-54 (ATRAVÉS DO CONSÓRCIO RST)	R\$ 25.044,58
SUB - TOTAL CSLL RETIDA NA FONTE 2002	R\$ 83.459,13

7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?ação=EP08.1222.11210.GG71>.

PR

Fl. 182

Processo 10980.904965/2010-11
Acórdão n.º 06-63.960

DRJ/C1
Fls. 11

(4) CSLL A COMPENSAR AC 1997/1998	R\$ 45.592,94
TOTAL	R\$ 129.052,07

Quanto à primeira parcela, ressalta que, conforme comprovantes anexados (e-fls. 67 a 77), no ano-base de 2002, o DNER, CNPJ 33.628.777/0001-54, ao efetuar pagamentos à empresa, **efetuiu a retenção de R\$ 34.184,96 à título de CSLL;**

2.7 Similarmente, quanto à segunda parcela, conforme comprovantes anexados (e-fls. 78 a 85) no ano-base de 2002, o DNIT, CNPJ 04.892.707/0001-00, ao efetuar pagamentos à empresa, efetuou a retenção de R\$ 24.229,39 à título de CSLL;

2.8 Alega também, na forma de elementos de e-fls. 86 a 107, **ter havido Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** incidente sobre o recebimento da TV Técnica no ano base de 2002, relativamente, **à sua participação no Consórcio RST**, CNPJ: 04.105.015/0001-75, constituído pelas empresas:

- Rodocon Construções Rodoviárias Ltda (33,34%);
- Construtora Sercel Ltda (33,33%) e
- TV Técnica Viária Construções Ltda (33,33%), no valor de R\$ 26.708,46.

Entretanto, por equívoco na apuração dos valores, a sociedade constituiu como crédito o montante a menor em R\$ 1.663,68 (R\$ 26.708,46 - R\$ 25.044,78), sendo este último o valor utilizado;

Ainda, conforme comprovantes anexados às e-fls. 126 a 167, **no ano base de 1997**, alega que o DNER, CNPJ 33.628.777/0001-54, ao efetuar pagamentos à empresa, efetuou a retenção de IRRF e contribuições sociais, efetuando o recolhimento aos cofres públicos sob o código de **receita 6147, no montante de R\$ 173.315,67. Desse montante, R\$ 35.735,09** referem-se à CSLL, a qual não foi compensada pela empresa naquele período base, haja vista apresentar base de cálculo negativa de CSLL, quando da elaboração da DIPJ (ficha 11), à e-fl. 125;

E quanto a parcela de R\$ 45.592,94, afirma que se refere à saldo negativo de CSLL de anos anteriores, 1997 e 1998, o montante total de R\$ 59.246,07, **que foram utilizado para compensar estimativas de CSLL do período em análise (2002).**

Requer, assim, que, uma vez demonstrada a insubsistência e im procedência da não homologação dos PER/DCOMP, em relação ao mérito, que seja acolhida a presente a manifestação de inconformidade.

Em sessão de 14 de setembro de 2018 (e-fls. 179) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPROVAÇÃO.

Uma vez analisadas as retenções alegadas pelo contribuinte através de consulta aos sistemas internos da RFB, de comprovantes de rendimentos e/ou de cópias de DARFs fornecidos pela fonte pagadora, bem como de demais elementos carreados aos autos e não tendo sido confirmada a alegada existência de saldo negativo a ser compensado, mantém-se a não homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.203), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Ainda pende de confirmação as parcelas de composição do crédito de saldo negativo de CSLL no total de R\$ 65.897,70, divididos entre retenções e compensação de estimativas.

	RECURSO	DRJ	DIFERENÇA
DNER	R\$ 34.184,96	R\$ 31.420,66	R\$ 2.764,30
DNER/ CONSÓRCIO RST	R\$ 25.044,78	R\$ 3.119,51	R\$ 21.925,27
SUBTOTAL	R\$ 59.229,74	R\$ 34.540,17	R\$ 24.689,57

II - DO DIREITO

Como demonstrado no despacho decisório, o valor do crédito composto na DIPJ (ficha 17, linha 38 R\$ 84.196,03 e linha 40 R\$ 44.856,04) é de R\$ 129.052,07, o qual é composto resumidamente, da seguinte forma:

(1) CSLL RETIDA NA FONTE NO ANO DE 2002:		
> DNER - CNPJ: 33.628.777/0001-54	R\$ 34.184,96	
> DNIT - CNPJ: 04.892.707/0001-00	R\$ 24.229,39	
> DNER - CNPJ: 33.628.777/0001-54	R\$ 25.044,78	R\$ 83.459,13
(2) SALDO DE CSLL A COMPENSAR EXERCÍCIOS ANTERIORES (ANO BASE 1997 e 1998)		R\$ 45.592,94
(3) TOTAL DOS CRÉDITOS (1+2+3)		R\$ 129.052,07
(4) IRPJ DEVIDO ANO 2002 (DIPJ - FICHA 17 LINHA 41):		(R\$ 69.990,36)
(5) SALDO CSLL A RECUPERAR ANO 2002 (4-5)		R\$ 59.061,71

Os julgadores reconheceram o erro de fato cometido pela recorrente no preenchimento da DCOMP, e analisaram as parcelas de apuração da CSLL tal como informada pela recorrente na sua Manifestação de Inconformidade.

Quanto à retenção da DNIT, não há questionamentos, pois, a DRJ validou totalmente o valor de R\$ 24.229,39 informados na manifestação de inconformidade.

No entanto, as retenções realizadas pelo DNER sobre os pagamentos realizados diretamente à contribuinte e por intermédio do Consórcio RST é que nos parecem ainda não esclarecidas.

Retenções efetuadas pela fonte pagadora DNER - CNPJ 33.628.777/0001-54 **ano-calendário de 2002**

A recorrente afirma que teria ocorrido retenções no valor de R\$ 34.184,96, enquanto o relator do Acórdão reconheceu valor pouco menor, R\$ 31.420,66.

O relator validou as retenções indicadas nos extratos do sistema SIAF de e-fls. 69 a 74. O mesmo não ocorreu com as retenções correspondentes às notas fiscais de e-fls. 75 a 77:

“Quanto aos comprovantes de e-fls. 75 a 77, limitam-se tão somente às notas fiscais referentes aos serviços prestados, as quais, na ausência de outros elementos (tais como a comprovação do efetivo recebimento somente do valor líquido, constante da nota fiscal, ou seja, da ocorrência efetiva da retenção), **não são de se admitir como suficientes para que se reconheça o direito creditório pleiteado.**” grifei.

A recorrente apresenta um argumento relevante: o relator do acórdão recorrido realizou a consulta no sistema DIRF pelo CNPJ matriz da recorrente, enquanto as notas fiscais foram emitidas pelo estabelecimento “0005-80”:

Por outro lado, as notas fiscais em questão foram emitidas à filial da recorrente inscrita no CNPJ nº 76.641.448/**0005-80**, veja-se:



De fato, as notas fiscais constam nos autos tais como descritas no Recurso Voluntário, mas apenas este fato não é suficiente para nem confirmar estas retenções e nem para descartá-las, pois as notas podem ter sido canceladas ou, o contrário estarem plenamente válidas, mas não ter sido incluídas em DIRF por algum motivo (inclusive por erro do DNER).

RETENÇÕES EFETUADAS PELA FONTE PAGADORA DNER SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR MEIO DE CONSÓRCIO RST

A empresa fez parte do Consórcio RST, inscrito no CNPJ nº 04.105.015/0001-75, cuja participação da recorrente era de 33,33%, para prestação de serviços ao DNER.

Alega que dos valores retidos na fonte de CSLL sobre rendimentos auferidos pelo CONSÓRCIO, teria direito a computar 33,33%, o que corresponderia à R\$ 25.044,78.

O relator desconsiderou a prova produzida por meio das notas fiscais emitida pelo Consórcio pois não estavam acompanhados de “*de outros elementos (tais como a comprovação do efetivo recebimento somente do valor líquido, da nota, ou seja, da efetiva retenção)*”.

No entanto, consultando o sistema DIRF (e-fls. 177), verificou o relator que a fonte pagadora DNER havia declarado retenção no valor de R\$ 54.752,95. Apropriando-se a parcela que cabe à recorrente (33,33%) restaria R\$ 3.119,51 (R\$ 54.752,95 * 0,333 * 1 / 5,85).

Ocorre que há uma evidente inconsistência nos dados do referido extrato da DIRF de e-fls. 177. Como se pode ver na imagem abaixo, a fonte pagadora DNER declarou rendimento no valor de R\$ 94.283,83:

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Mãe /
 Filiais:

04.105.015/0001-75

1 ocorrência		Anterior	Próximo			
CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
04.105.015/0001-75	33.628.777/0001-54	DEP.NAC.DE ESTRADAS DE RODAGEM - EM EXTINCAO	Origin	Aceit	94.283,73	54.752,95

Considerando o rendimento de R\$94.283,83, e como a alíquota de retenção de CSLL é sempre de 1%, o valor de retenção da CSLL seria então de R\$942,84 (1%), dos quais caberia à recorrente aproveitar R\$314,28 (33,33%).

O relator apurou R\$ 3.119,51 a partir da retenção total de R\$ 54.752,95 (código 6147).

Ocorre que as informações de rendimento e retenção neste extrato da DIRF são incompatíveis, pois não é razoável que haja uma retenção de R\$ 54.752,95 sobre um rendimento de R\$94.283,83, o que corresponderia a uma alíquota de 58%.

Uma retenção de R\$ 54.752,95 (pelo código 6147 de 5,85%) corresponderia a um rendimento de R\$ 935.947,86. Logo, é necessária uma diligência para que a autoridade preparadora consulte os sistemas da RFB para averiguar os corretos valores registrados a título de retenção.

Ademais, a defesa justifica o cômputo de notas fiscais emitidas no ano de 2001 nas planilhas juntadas nos autos ao argumento de fato de que a empresa “*observa o regime de caixa para a contabilização dos recursos*”. Alega que possui contratos com entidades públicas, o que lhe permitiria, segundo entende, o diferimento de Lucros Não-Realizados, conforme IN SRF nº 21, de 13/03/1979.

A recorrente está confundindo conceitos.

O artigo 409 do RIR 99 (decreto 3000/1999) trata do diferimento do lucro, não da receita auferida:

“Contratos com Entidades Governamentais

Art. 409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

I - Poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II - A parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

§ 1º Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 4º).

§ 2º Considera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar.

§ 3º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma deste artigo, na determinação do lucro real do período de apuração do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 1º).”

Logo, o artigo 409 prevê o diferimento do Lucro, o qual é resultado o cômputo do confronto da receita tributada com a despesa registrada. Tanto despesas e receitas devem ser computados no respectivo ano-calendário pelo regime de competência para que haja lucro a ser diferido.

Apurado o resultado, parte do lucro pode ser excluído para ser adicionado apenas no ano-calendário da realização da receita. Trata-se de operação de exclusão e adição no Lucro Real, o que não se confunde com adoção de regime de caixa.

Ainda que um voto que proponha uma diligência não deve conter teor decisório, entendo que é necessário esclarecer este ponto para que não haja equívocos durante a realização da diligência.

Portanto, a autoridade preparadora deve computar na apuração da CSLL apenas as operações realizadas pela recorrente no ano de 2002, estejam elas amparadas por notas fiscais ou documentos ou extratos de sistemas públicos, como o SIAFI.

CSLL A COMPENSAR RELATIVO AOS ANOS-CALENDÁRIO 1997/1998

Ainda na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que havia compensado diretamente na sua contabilidade algumas estimativas de CSLL com crédito de saldo negativo de CSLL dos anos de 1997 e 1998.

O relator reconheceu apenas R\$ 4.383,94 de um total de R\$ 45.592,07 utilizados pela recorrente. O relator fundamentou seu voto no sentido de que estes créditos de saldo negativo dos anos 1997 e 1998 já haviam sido utilizados para este mesmo fim no ano-calendário 2001, como atestam o Processo 10980.931913/2011-06, o qual estava também em julgamento na mesma sessão e sob a relatoria do mesmo relator da DRJ.

“d) Quanto às estimativas compensadas para o ano-calendário de 2002 Em que pese informar o contribuinte informar que remanescia, em 2002, R\$ 59.246,07 dos saldos negativos apurados para os anos-calendário de 1997 e 1998, atualizados até nov. 2001 (que totalizavam, ali, R\$ 103.764,39), tal afirmação contradiz sua utilização formalizada em outro processo (Processo 10980.931913/2011-06), o qual está apreciado conjuntamente, por este relator, na presente seção.

Ali, no âmbito daquele outro feito os referidos saldos negativos de 1997 e 1998 foram pleiteados e analisados como tendo sido utilizados para compensar os seguintes valores mensais apurados como devidos a título de estimativa:

d.1) outubro de 2001, no valor de R\$ 89.019,37, que o contribuinte alega ter compensado parte com Saldo Negativo de CSLL apurado para o ano calendário de 1997 (R\$ 63.997,98) e parte com Saldo Negativo de CSLL apurado para o ano calendário de 1998 (R\$ 25.021,39) e

b) novembro de 2001, no valor de R\$ 10.741,53, que o contribuinte alega ter compensado com Saldo Negativo de CSLL apurado para o ano calendário de 1998.

Totalizariam assim as estimativas compensadas não confirmadas um montante de R\$ 99.760,90. Quando da análise conjunta de ambos os pleitos, referendou-se a utilização tencionada no Processo 10980.931913/2011-06, em detrimento da que aqui se pleiteia por ser mais favorável ao contribuinte, na medida em que se trata de parcela de saldo negativo de ano-calendário (2001) anterior ao aqui analisado 2002.

Realizada a compensação, restaria ao contribuinte tão somente, em novembro de 2001, um saldo referente ao ano-calendário de 1998, de R\$ 4.384,57, na forma a seguir:

Saldo Negativo Remanescente de 1998 em Nov. 2001	R\$ 14.745,02
Correção para Dez. 2001	1,39%
Saldo Negativo Remanescente de 1998 em Dez. 2001 (antes da compensação)	R\$ 14.949,98
Compensação Dez. 2001	R\$ 10.741,53
Saldo Negativo Remanescente de 1998 em Dez. 2001 (depois da compensação)	R\$ 4.208,45
Correção Jan./2002, Fev./2002, Mar. 2002	4,17%
Saldo Negativo Remanescente de 1998 em Mar. 2002	R\$ 4.383,94

Assim, a serem reconhecidos aqui tão somente os R\$ 4.383,94 referentes a esta parcela de estimativa de Fev./2002, parcialmente compensada

Em RV, nas e-fls. 220, a recorrente não rebate diretamente os argumentos do relator e nem o cálculo realizado, limitando-se a repetir as alegações iniciais.

Logo, não foram apresentados motivos para subsidiar uma diligência neste ponto.

Portanto, em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ao final deve ser elaborado Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Além dos procedimentos que entender necessários, deve a unidade de origem:

1. Juntar extrato “Resumo do beneficiário” do sistema DIRF, ou relatório equivalente do sistema ContAgil com todas as retenções de CSLL de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica aqui analisada, com informações prestadas por todas as fontes pagadoras, relativos ao ano-calendário 2002.
2. Juntar cópia da DIPJ ativa do ano-calendário 2002;
3. Juntar relatório dos sistemas da RFB com todos os possíveis recolhimentos de estimativa de CSLL do ano-calendário 2002, os quais, se existentes e não tenham sido utilizados em repetição de indébito, devem ser computados na apuração;
4. Juntar extrato do sistema DCTF, ou relatório equivalente do sistema ContAgil com o detalhamento dos débitos de estimativa de CSLL do ano-calendário 2002 confessados em DCTFs, bem como a sua forma de extinção (pagamento, compensação etc.)

5. Caso as retenções não sejam confirmadas com a consulta aos sistemas da RFB, intimar o DNER para que preste os esclarecimentos, inclusive com fornecimento de documentos e extratos de sistemas públicos cabíveis;
6. Devem ser considerados apenas os serviços prestados pela recorrente no ano de 2002, independentemente da liquidação dos pagamentos (regime de competência).

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral